

JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

Rogério Pacheco Alves

Julho de 2017

JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

- O Século XVIII e a invenção do “cidadão” – As grandes revoluções liberais;
- - A positivação dos direitos fundamentais e o chamado “direito por princípios’ (interseção entre direito e moral);
- Após a IIGM: Generalização e internacionalização dos direitos humanos (a Declaração da ONU de 1948);
- Bobbio: Especificação e multiplicação dos direitos humanos (direitos da infância e juventude, direitos dos idosos, direitos das pessoas com deficiência etc)  “Juridificação” do bem estar social (Boaventura de Souza Santos) e socialização dos direitos fundamentais (coletivos);
- A “desidratação” da discricionariedade administrativa;

JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

- A importância de concretização dos direitos sociais pelo legislador: CF, LDB, ECA etc. No caso da educação e da saúde, há vinculação constitucional (arts. 205 e ss. da CF) e prioridade orçamentária:

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

- - A questão da eficácia dos direitos prestacionais sociais (educação, saúde etc);
- - A cisão entre direitos de primeira e segunda gerações (1966): Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Estes últimos seriam direitos de “implementação progressiva”, diferentemente dos primeiros.

JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

- - Duas grandes vertentes:
- 1) Habermas-Garapon: “colonização” da cidadania, cidadania passiva e “clientelista”; deslocamento do valor da democracia para o da justiça;
- 2) Cappelletti-Dworkin: o juiz realizando a agenda igualitária. Crise da democracia representativa;
- Na CF/88: generoso leque de direitos fundamentais + instrumentos processuais coletivos + direito por princípios (juiz como legislador) + máxima conflituosidade interna dos direitos transindividuais;

JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

- Vantagens da judicialização:

- 1) incremento da eficácia dos direitos fundamentais;
- 2) ampliação do círculo de intérpretes da constituição (associações, sindicatos, partidos, imprensa etc);
- 3) alargamento das expressões democráticas e incremento da complementariedade entre direitos fundamentais e democracia;

JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

- Desvantagens da judicialização:

- 1) o sistema judicial foi criado apenas para a manutenção dos direitos adquiridos;
- 2) juízes e promotores representam a parcela mais conservadora da sociedade;
- 3) o sistema judicial não dispõe de recursos, planejamento e experiência;
- 4) A “corrida” pelo direito: desigualdade de acesso à justiça;
- 4) a “politização” do direito;

JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

- A jurisprudência do STF:

“A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". ". VIABILIDADE INSTRUMENTAL NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIALDA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)” (ADPF nº 345 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello);

JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

- Judicialização como “estratégia”:
 - agendas locais (porosidade, ou não, do legislativo e executivo; organização, ou não, dos movimentos sociais);
 - abertura, ou não, do sistema de justiça (Judiciário, MP, Defensoria, advocacia popular etc).